



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000789245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0067895-52.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SARA KURIYEL DE CARRASCO, ROLINTEX FITAS TÊXTEIS LTDA. e MOSARY COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. EPP, é apelado MONTEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de dezembro de 2014.

Carlos Abrão
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 12727

APELAÇÃO Nº 0067895-52.2012.8.26.0100

Comarca: São Paulo (37ª Vara Cível Central)

Apelante(s): Sara Kuriyel de Carrasco e outros

Apelado(s): Monteiro da Silva Advogados Associados

Juiz sentenciante: Tiago Ducatti Lino Machado

APELAÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ESCRITO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - CAMBIAIS EM GARANTIA - EMBARGOS OPOSTOS - DEFEITOS E VÍCIOS DO ESCRITO PARTICULAR - DESVIOS DE FINALIDADE - VALORES INCONDIZENTES COM A MODALIDADE DE REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - RECURSO - NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE - CERCEAMENTO INEXISTENTE - AMPLA ANÁLISE DO CASO CONCRETO E A POSSIBILIDADE REAL DE ANULAÇÃO DO ESCRITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA BASEADO EM FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPLEXIDADE DA MATÉRIA - NECESSIDADE DA VIA DO ARBITRAMENTO PARA APURAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS - LEVANTAMENTO DA PENHORA - CANCELAMENTO DOS PROTESTOS - AÇÃO DECLARATÓRIA EM TRAMITAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença de fls. 686/688, julgando improcedentes os embargos integrada pelos declaratórios rejeitados de fls. 695, de relatório adotado, recorrem os vencidos, para suscitar a nulidade da sentença, seu cerceamento, revelando toda a cronologia dos fatos, a atipicidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

do contrato de confissão de dívida, vícios de vontade e de consentimento, gerenciamento das empresas causando enormes prejuízos, a vinculação da advogada com o escritório contratado e a parceria estabelecida, criando clima artificial para induzir a erro a devedora, reputando assim a necessidade de reforma da sentença, além do que há excesso exigido, busca tisanar a confissão e invoca julgados que respaldam sua tese, evidenciando-se assim a iliquidez e incerteza do título, buscando provimento (fls. 730/774).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 788/789).

Recebido no efeito devolutivo (fls. 790).

Aberto o quinto tomo, vieram contrarrazões (fls. 817/836).

Houve redistribuição, embora constasse equivocadamente o nome do sucessor distinto do relator dessa Câmara (fls. 862).

Remessa (fls. 864).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta integral provimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

A matéria discutida no procedimento encerra complexidade, ampla digressão, e análise plural dos fatos articulados para refletir sobre o escrito particular de confissão de dívida, honorários profissionais e seus efeitos colaterais no procedimento.

É fundamental ressaltar que a devedora, com o falecimento do seu esposo, passou a administrar a sociedade empresária, vindo a convidar o sobrinho, cujo relacionamento desencadeou desinteligência.

Objetivando aparar as arestas, resolver o impasse, Sara fez contato com uma conhecida, de nome Renata, outorgando-lhe procuração, e a partir desse momento foram desencadeados todos os atos e fatos que culminaram com a execução aparelhada.

A indigitada advogada teria confiado a causa ao escritório no qual trabalhava e esse, em parceria com o escritório exequente interveio na empresa para seu saneamento, estruturando seus pilares, porém elaborando inusual contrato de remuneração profissional, inclusive envolvendo a gestão do negócio societário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

É de rigor ainda ressaltar a existência de outra demanda, perante a 14ª Vara Cível Central, processo nº 0140827-38.2012.8.26.0100, no qual a pessoa de Sara Kuriyel de Carrasco move ação em desfavor de Monteiro da Silva de Morato Associados, procedimento esse entrado em abril de 2012, sem a respectiva angularização da relação jurídica processual (SIC).

Existem diversas circunstâncias que estão a demonstrar a instabilidade do negócio empresarial, ações trabalhistas, inclusive promovida pelo advogado para reconhecimento do vínculo, com resultado favorável.

Não se reconhece a nulidade do ato sentencial ou, propriamente, cerceamento de defesa, sendo farta a messe documental apta à prestação jurisdicional efetiva.

Nesse diapasão, portanto, e seguindo a mesma linha de raciocínio, bem se observa que Sara, ao tempo dos fatos, era pessoa octogenária, buscava apoio em pessoa conhecida, porém no desenrolar sucedeu de modo adverso, absolutamente estranho e imprevisível.

Não se dá adentrar no núcleo do problema



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

societário, questão interna, e eventuais irregularidades cometidas, pura e simplesmente estará se fundando no escrito de confissão de dívida datado de 24 de outubro de 2011, assinado por Sara, as duas empresas, nas quais era majoritária e pelo Escritório Monteiro da Silva, aqui exequente embargado (fls. 230/232).

A pretexto de administrar o negócio e contratar profissionais (fls. 228/229), cabe ressaltar, o panorama evidencia atípico contrato, sem forma nem figura de juízo, sem premissa alguma, dita confissão e ao mesmo tempo estabelece novação, afirmando ainda que as partes encontraram a soma de R\$ 589.816,00 (fls. 230).

Não bastasse essa anomalia, explica, mas não justifica o escrito partilhar, na cláusula 2º que a importância proveio “do faturamento bruto, das empresas Rolintex e Mosary, nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2011, sendo o mês de outubro proporcional até 24 de outubro de 2011”.

Dessarte, em sete meses, aquinhoou-se a exequente com a soma de quase R\$ 600.000,00, levando como fato gerador o faturamento bruto da empresa, muito provavelmente nem a própria sócia majoritária receberia mensalmente o importe de R\$ 100.000,00, a título de lucros e ao mesmo tempo pro labore.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

Conseqüentemente, ressenete-se o escrito particular de confissão de dívida de vícios de vontade e consentimento, gerando a declaração incidental de sua ineficácia, haja vista que eventual prestação de serviço na esfera profissional da advocacia, o respectivo valor, diga-se de passagem, será mediante ação de arbitramento.

Inequívoca e indubiosamente, não poderia a sociedade profissional de advogados se pautar por uma verdadeira partilha do lucro sem a correspondente prestação de serviços, e mais grave ainda, emitir cambiais e destiná-las ao protesto, conduzindo-se com total opacidade e nenhuma eticidade.

Vislumbrados esses elementos carreados no procedimento, embora concisa, a sentença não deu melhor solução à matéria, pautando-se pelo formalismo do escrito de confissão, sem saltos maiores e melhores em torno das causas e concausas que permitiram fosse feito o respectivo documento, datado de 24 de outubro de 2011.

Elaborado esse resumo essencial das operações, e considerando que Sara foi induzida a erro, além disso ilaqueada na sua boa-fé, por intermédio de pessoa conhecida, a qual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

resolveu, espontaneamente, com base em procuração outorgada por Sara, contratar escritório para o qual trabalhava, todas essas particularidades permitem concluir sobre a invalidade e ineficácia do escrito de confissão de dívida, notadamente pelo valor baseado em faturamento da empresa.

O documento de fls. 228/229 não autoriza a concluir que o escritório profissional em tela, resolveu e debelou a crise da empresa, como assinala, revisando tarefas e atividades favoráveis aos negócios empresariais de Sara.

Efetivamente, o valor hoje exigido, se atualizado fosse, além das imprecisões do excesso, alcançaria quase R\$1.000.000,00, correspondendo não ao serviço profissional prestado, mas a uma parcela do lucro, eventualmente auferido pelas sociedades empresárias, cuja sócia majoritária não poderia, de forma alguma, confessar uma dívida dessa natureza, ou reconhecer novação, muito menos garantias de cambias conferidas ao escritório de advogados.

Resta inequívoco, sem sombra de dúvidas, que premida pela perda do marido, pela idade avançada, conhecimento relativo do negócio, e desentendimento com o sobrinho, ao se aproximar de uma advogada amigas, para a qual conferiu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

procuração, pensando na solução do problema, daí advieram múltiplos impasses e circunstâncias inimagináveis tramadas num simulacro de serviços prestados e confissão de dívida.

Bem nessa visão, portanto, superadas as preliminares e visando economia e celeridade processuais, aglutinadas à instrumentalidade, reconhece-se a impossibilidade da cobrança, anulando-se incidentalmente o escrito de confissão de dívida, mero simulacro, por indução a erro, vícios de vontade e consentimento, o que não inviabiliza, mediante ação de arbitramento, apuração do valor eventualmente devido.

Não há liquidez, certeza, e muito menos exigibilidade, enraizada no faturamento bruto das empresas, mais se assemelha a uma constrição de faturamento, do que propriamente justa remuneração pelos serviços profissionais realizados.

Em decorrência da decisão, a penhora será levantada e os protestos irradiados cancelados, diante da anulação do negócio jurídico subjacente pelos vícios encerrados.

Corolário lógico de toda essa resenha, não pode a sociedade profissional de advogados enveredar pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

procedimento de execução, no máximo ação de arbitramento para aferição de valores, comprovando, uma a uma as suas tarefas e os resultados inerentes.

É correto afirmar que a atividade profissional é de meio e não de resultado, o que se torna mais claro ainda quando a apelada busca receber o lucro das sociedades empresárias, tendo por sócia majoritária a devedora recorrente.

Não há qualquer pressuposto na execução, ou nas contrarrazões, exceto a abertura do procedimento de conhecimento para a retratação fiel do contexto, até porque a própria Sara emitiu vários choques em favor da amiga advogada, Renata Juliboni Garcia, não se sabendo a que título e qual a finalidade, daí porque, arvorando-se credora, a sociedade profissional de advogados não demonstrou, de modo transparente e razoável a base de cálculo sobre o fato gerador de faturamento (fls. 365/385).

Anula-se o escrito particular de confissão de dívida, *incidenter tantum*, acolhe-se o recurso, fixando-se verba sucumbencial com base no art. 20, §4º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, julgo procedentes os embargos, anulando o escrito particular de confissão de dívida, levantando-se a penhora, cancelando-se os protestos lavrados, responsabilizando a exequente embargada ao pagamento das custas e despesas processuais corrigidamente e verba honorária fixada, com base no art. 20, §4º do CPC, a soma de R\$ 30.000,00, levando em consideração a complexidade da matéria, sua tramitação e o zelo profissional.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator